



## **Parecer Jurídico nº 91/2026.**

**Referência:** Projeto de Lei 50/2026.

**Autoria:** Mariana da Conceição Nunes

**EMENTA:** “Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância (AFI) no Calendário Oficial do Município de Sabará e estabelece diretrizes para ações de conscientização.”

### **I RELATÓRIO**

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 50/2026, que visa instituir o Dia Municipal de Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância (AFI) no Calendário Oficial do Município de Sabará e estabelece diretrizes para ações de conscientização.

A proposta prevê a realização de campanhas educativas, ações de orientação à população.

### **II ANÁLISE JURÍDICA**

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto em referência.



## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*



*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

*“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:*

*I - competência suplementar;*

*II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.*

A medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Sabará se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88).

Importante mencionar que a instituição de datas comemorativas e de conscientização possui caráter eminentemente educativo e informativo, não implicando, em regra, aumento direto de despesas ou criação de obrigações administrativas imediatas.



### III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará, 22 de abril de 2026.

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador  
OAB/MG 169.203